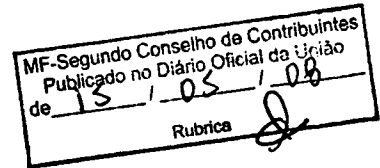




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	12045.000187/2007-99
Recurso nº	142.233 Voluntário
Matéria	Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº	205-00.258
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	Associação Pedagógica Praia do Riso
Recorrida	DRF em Florianópolis - SC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias



Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996,
01/02/1998 a 31/03/1998

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

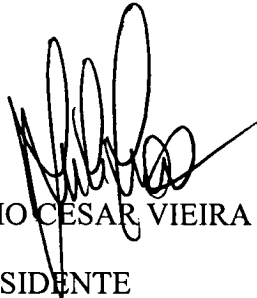
O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

TAXA SELIC E JUROS DE MORA - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

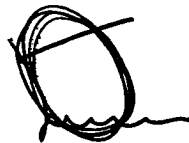
Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito II) negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

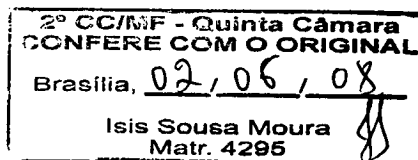


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Nos termos do relatório fiscal de fls. 19/20, tratam os autos de Notificação de Lançamento de Débito – NFLD em razão de diferenças apuradas entre as contribuições devidas à Previdência Social e as contribuições para terceiros e as guias GPS que foram pagas à Previdência.

Ainda segundo o relatório fiscal, “os percentuais aplicados sobre a folha de pagamento dos empregados foram (FPAS 566): INSS 20% e SAT/CNAE/RAT – 1%; e a contribuição para terceiros, código 099 com percentual de 4,5% sobre a folha de pagamento são para os órgãos, com os seguintes percentuais: 2,5% para o salário educação (MEC), 0,2% para o INCRA, 1,5% para o SESC, e 0,3% para o SEBRAE”.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento conforme petição de fls. 25/40.

A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da empresa, julgou procedente o lançamento.

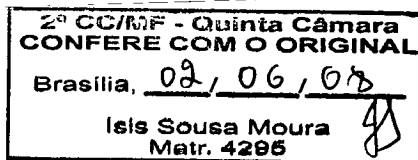
Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que o débito encontra-se extinto em razão da decadência quinquenal preconizada pelo Código Tributário Nacional – CTN, bem como que a aplicação da taxa SELIC é indevida e deve ser afastada por este Órgão julgador.

As contra-razões do fisco são tão somente para reiterar a manutenção da decisão recorrida.

A empresa realizou o depósito recursal, conforme atesta o documento de fl. 88.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

6. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

7. Quanto à decadência, correto o levantados do crédito previdenciário. Eis que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito de apuração e constituição dos créditos previdenciários extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

11. E o período estabelecido no lançamento fiscal, em momento algum extrapola o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

8. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA TAXA SELIC

No mérito, a única irrisignação do contribuinte é contra a aplicação da taxa SELIC ao levantamento efetuado pelo fisco.

A legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de

junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP n.º 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei n.º 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA N.º 3, nos seguintes termos:

“SÚMULA N.º 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

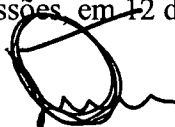
22. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES